



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 99/2022

Referência: 2640673/2022

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 100/2022

Referência: 2639861/2022

Interessado: JHESSICA SERRAO NORONHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Jhessica Serrao Noronha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Jhessica Serrao Noronha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 101/2022

Referência: 2639615/2022

Interessado: REBECA DE SOUZA FARIA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Rebeca De Souza Faria, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Rebeca De Souza Faria. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 102/2022

Referência: 2637888/2021

Interessado: WENDLEY NOGUEIRA ARANHA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Wendley Nogueira Aranha, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Wendley Nogueira Aranha. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 103/2022

Referência: 2639052/2022

Interessado: DIRECTRA NORTE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES EIRELI - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Directra Norte Comercio De Produtos E Servicos Hospitalares Eireli - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Directra Norte Comercio De Produtos E Servicos Hospitalares Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 104/2022

Referência: 2639895/2022

Interessado: M DE OLIVEIRA ALVES LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa M De Oliveira Alves Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) M De Oliveira Alves Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 105/2022

Referência: 2637101/2021

Interessado: ALEXSANDRO LUIZ VIEIRA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Alexsandro Luiz Vieira Lima Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Alexsandro Luiz Vieira Lima Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 106/2022

Referência: 2639307/2022

Interessado: RAIMUNDO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Raimundo Nascimento Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Raimundo Nascimento Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 107/2022

Referência: 2605746/2020

Interessado: AMAURY SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Amaury Silva Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Amaury Silva Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 108/2022

Referência: 2639287/2022

Interessado: MARDEN RAMOS MULLER

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Marden Ramos Muller, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Marden Ramos Muller. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 109/2022

Referência: 2639967/2022

Interessado: CARLA GORETH ABREU LIMA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Carla Goreth Abreu Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Carla Goreth Abreu Lima. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 110/2022

Referência: 2639908/2022

Interessado: JUAN LENNON PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Juan Lennon Pimentel Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Juan Lennon Pimentel Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 111/2022

Referência: 2639882/2022

Interessado: ENGIE SOLUÇÕES DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engie Soluções De Operação E Manutenção Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Engie Soluções De Operação E Manutenção Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 112/2022

Referência: 2640064/2022

Interessado: ANDERSON DA SILVA LOPES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Anderson Da Silva Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Anderson Da Silva Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 113/2022

Referência: 2640186/2022

Interessado: KLEANDRY OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Kleandry Oliveira De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Kleandry Oliveira De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 114/2022

Referência: 2639894/2022

Interessado: HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES JÚNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Henrique De Almeida Gomes Júnior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Henrique De Almeida Gomes Júnior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 115/2022

Referência: 2599861/2019

Interessado: MULTICAST TELECOM LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Multicast Telecom Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Multicast Telecom Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 116/2022

Referência: 2639103/2022

Interessado: EVANDRO DA SILVA VIANA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Evandro Da Silva Viana, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Evandro Da Silva Viana. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 117/2022

Referência: 2639411/2022

Interessado: SILVIA OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Silvia Oliveira Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Silvia Oliveira Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 118/2022

Referência: 2639375/2022

Interessado: C N DA C PAIVA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C N Da C Paiva Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C N Da C Paiva Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 119/2022

Referência: 2639387/2022

Interessado: M N G MARQUES - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M N G Marques - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M N G Marques - Me. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 120/2022

Referência: 2640089/2022

Interessado: TEIXEIRA CONSULTORIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Teixeira Consultoria Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Teixeira Consultoria Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 121/2022

Referência: 2640225/2022

Interessado: ALAN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Alan Da Conceição Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Alan Da Conceição Dos Santos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 122/2022

Referência: 2639927/2022

Interessado: WEYDMANN MENEZES DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Weydmann Menezes De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Weydmann Menezes De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 123/2022

Referência: 2640175/2022

Interessado: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Fabio De Souza Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Fabio De Souza Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 124/2022

Referência: 2633676/2021

Interessado: NAYANE NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Nayane Nogueira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Nayane Nogueira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 125/2022

Referência: 2639739/2022

Interessado: RAIMUNDO EVARISTO DE ARAUJO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Raimundo Evaristo De Araujo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Raimundo Evaristo De Araujo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 126/2022

Referência: 2639879/2022

Interessado: CARLOS RODRIGUES DA SILVA REPRESENTAÇÕES

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Carlos Rodrigues Da Silva Representações, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Carlos Rodrigues Da Silva Representações. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 127/2022

Referência: 2640274/2022

Interessado: SILVIO MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Silvio Marinho De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Silvio Marinho De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 128/2022

Referência: 2640296/2022

Interessado: DANIEL SANTANA RAMOS

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Daniel Santana Ramos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Daniel Santana Ramos. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 129/2022

Referência: 2640409/2022

Interessado: ADALBERTO DE MELO FRANCO, CONSTRUTORA CARRAMANHO LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Adalberto De Melo Franco, construtora Carramanho Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Adalberto De Melo Franco, construtora Carramanho Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 130/2022

Referência: 2640247/2022

Interessado: ZOM COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Zom Comercio E Servicos Automotivos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Zom Comercio E Servicos Automotivos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 131/2022

Referência: 2639378/2022

Interessado: CHYNAGLYA TAVARES SILVEIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Chynaglya Tavares Silveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Chynaglya Tavares Silveira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 132/2022

Referência: 2638157/2022

Interessado: ELISABETE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Elisabete De Albuquerque Cavalcante, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Elisabete De Albuquerque Cavalcante. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 133/2022

Referência: 2639009/2022

Interessado: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE SOUZA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Francisco De Assis Duarte De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Francisco De Assis Duarte De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 134/2022

Referência: 2640358/2022

Interessado: JOSAFÁ NEVES ARABE

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Josafa Neves Arabe, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) do(a) interessado(a) Josafa Neves Arabe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 135/2022

Referência: 2640372/2022

Interessado: CBD SEGURANCA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Cbd Seguranca Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Cbd Seguranca Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 136/2022

Referência: 2639826/2022

Interessado: KAREN BARBOSA DE MELO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Karen Barbosa De Melo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Karen Barbosa De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 137/2022

Referência: 2639907/2022

Interessado: MATHEUS HOUNSELL CÂMARA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Matheus Hounsell Câmara, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Matheus Hounsell Câmara. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 138/2022

Referência: 2639595/2022

Interessado: CAIO CESAR PONTES DO ROSARIO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Caio Cesar Pontes Do Rosario, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Caio Cesar Pontes Do Rosario. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 139/2022

Referência: 2640535/2022

Interessado: IRAMARIO TEODOSIO DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Iramario Teodosio Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Iramario Teodosio Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 140/2022

Referência: 2640558/2022

Interessado: FLAVIO BARROS DE MORAES JUNIOR

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Flavio Barros De Moraes Junior, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Flavio Barros De Moraes Junior. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 141/2022

Referência: 2640625/2022

Interessado: KMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de atualização de dados cadastrais - empresa Kmg Engenharia Ltda., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) atualização de dados cadastrais - empresa do(a) interessado(a) Kmg Engenharia Ltda.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 142/2022

Referência: 2639660/2022

Interessado: MARCIO MARQUES BELETATTI

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcio Marques Beletatti, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Marcio Marques Beletatti. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50
Decisão: 143/2022
Referência: 2636877/2021
Interessado: ELEC NOR DO BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica Elecnor Do Brasil Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica ELEC NOR DO BRASIL LTDA (CNPJ Nº 30.455.661/0001-72), a cargo do Eng. Elet. YURI SETUBAL TORRES. Ressalvas: 1- As decisões técnicas inerentes à Modalidade ELETRICISTA deverão ser exclusivas do profissional acima (além de outros Responsáveis Técnicos da mesma Modalidade e atribuições - Eng. Eletricista GEISON HELENO ANTUNES CARPINETE e Eng. Eletricista ALOISIO NONATO PEREIRA DE ARAUJO), no limite de suas atribuições profissionais, ou seja, cabendo ao (s) mesmo (s) a exclusividade de proferir, sugerir ou determinar qualquer manifestação quanto à citada área técnica, não devendo sofrer interferência ou serem delegadas a "Leigos". 2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea e relacionados à Modalidade ELETRICISTA, deverão ser os mesmos (acrescidos aos já existentes): (ELÉTRICA) 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. 71.12-0-00 - Serviços de Engenharia (Elétrica), todos no contexto das atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos respectivos". 3- O Eng. Elet. YURI SETUBAL TORRES deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66...("c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas". 4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO. 5. Que a Gerência de Fiscalização proceda à lavratura do Auto de Infração em desfavor da empresa ELEC NOR DO BRASIL LTDA - FILIAL (sob o CNPJ Nº 30.455.661/0024-69 ativo no Estado do Amazonas (no Município de Parintins-AM)), caso seja constatado infração ao ART. 59 DA LEI Nº 5.194/66 - "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES/SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, SEM REGISTRO NO CREA-AM. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Coordenador da Reunião





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 144/2022

Referência: 2637233/2021

Interessado: PAULO AFONSO PEREIRA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Paulo Afonso Pereira, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente. Considerando os artigos 30 e 31 da Resolução nº. 1.007, de 2003, do CONFEA, tendo o profissional atendido aos pressupostos de admissibilidade constantes nos referidos normativos. OBS.: Profissional solicita Interrupção de Registro por motivo de APOSENTADORIA. Considerando a Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA e no artigo 9º da Lei nº 12.514, de 2011, da Presidência da República. Considerando que o profissional possui registro originalmente no CREA-GO (CREA-GO nº 1005315612). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Paulo Afonso Pereira. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 145/2022

Referência: 2637975/2021

Interessado: VALDECI CONCEICAO CARVALHO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro Valdeci Conceicao Carvalho, Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA, são as constantes no ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos". - Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE SUPERVISOR DE OPERAÇÃO ELÉTRICA (GERAÇÃO TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) junto à empresa MANAUS ENERGIA S/A (conforme registrado em CTPS, FLS. 50). E, conforme PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS constante às Fls. 15 a 49, embora não claramente destacado, identificado pelo requerente, contudo associando-se ao que consta na Fl. 7 ("SUPERVISOR 4"), têm-se como ATRIBUIÇÕES inerentes ao Cargo: Considerando, assim, pelas características das atividades acima, restar claro que o CARGO DE SUPERVISOR 4 exige conhecimentos técnicos de ENGENHARIA e que, portanto, caso o profissional requerente não fosse ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO ELETRICISTA, certamente não estaria ocupando o Cargo em questão, dada às atribuições ao mesmo vinculadas. Ademais, a própria empresa Declara, ao final do documento, que o requisito para o referido CARGO é ter como ESCOLARIDADE GRADUAÇÃO EM ÁREA DE INTERESSE OU FORMAÇÃO EM CURSO TÉCNICO EM ÁREA DE INTERESSE. DESEJÁVEL PÓS-GRADUAÇÃO/MBA, portanto, restando clara a exigência, a necessidade de possuir registro ativo no Sistema Confea/Crea. Considerando, por fim, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque às ATIVIDADES a seguir: Coordenação - atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos. Gestão - conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção. Orientação técnica - atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento Supervisão - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços. Trabalho Técnico - desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'AMARILDO ALMEIDA DE LIMA', written over a faint horizontal line.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 146/2022

Referência: 2632904/2021

Interessado: VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Varian Medical Systems Brasil Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seu Art. 3º (e § 1º), Art. 5º e Art. 9º, prevêm: "Artigo 3º: O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional." "Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com: I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado; II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica; IV - número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo. V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e VI - comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a empresa requerente constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outras: "33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação. 71.12-0-00 - Serviços de engenharia. 43.99-1-01 - Administração de obras. 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle. 26.60-4-00 - Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (...)" Considerando que o Responsável Técnico indicado, Eng. Elet. SAQUE TOCCHIO MELO, possui atribuições à luz dos artigos 8º e 9º da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29/06/1973 DO CONFEA, portanto, compatíveis com os objetivos sociais da empresa acima citados. Considerando, porém, que o profissional, embora não pertença, simultaneamente, ao quadro de responsabilidade técnica da empresa junto ao CREA-SP, conforme CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CI - 2468850/2021, válida até 31/12/2021, ora se propõe a despender uma jornada laboral diária, de SEGUNDA À SEXTA-FEIRA, das 14h00 às 18h00 (com vistas à ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20210276450), ou seja, ininterruptamente nos 5 dias da semana, ao mesmo tempo em que originalmente, s.m.j, reside em outro Estado, já que Declara formalmente residir na AVENIDA AV. MÁRIO YPIRANGA, 1000 (o que corresponde ao HOTEL MERCURE). Considerando que, em Despacho datado de 04/10/2021, foi questionado à empresa: "1. Como se dará a responsabilidade técnica em questão, considerando a justificativa de que o profissional se hospedará em hotel (quando estiver a trabalho em Manaus), ao mesmo tempo dedicar carga-horária integral nesta Cidade. Ou seja, como será possível atender a essa compatibilidade de tempo e área de atuação? 2. Que sejam apresentadas as justificativas e argumentos acerca da descrição das atividades que serão exercidas pelo profissional, como ENGENHEIRO ELETRICISTA, acrescidas da apresentação da CÓPIA DO CONTRATO que ensejou a vinda da empresa para Manaus-AM (se houver). Cabe observar que deve o mesmo resguardar a abrangência das atividades desempenhadas pela empresa, NÃO EM CARÁTER EVENTUAL, mas que seja praticável assumir a Responsabilidade Técnica pretendida, na sua plenitude, dada a Responsabilidade Técnica proposta". Considerando que,





Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

como resposta, em Despacho datado de 02/11/2021, a empresa limitou-se a justificar: "O engenheiro não reside em Manaus, e quando vai para Manaus se hospeda em hotel. O que acontece que na ART de Cargo e Função é adicionado o cargo na empresa e as horas de trabalho semanal que o engenheiro tem em contrato firmado com a Varian, conforme carteira de trabalho. Uma vez que o trabalho é sobre DEMANDA DO CLIENTE, e atendemos a partir de chamados que varia se acordo com a demanda, nem sempre o engenheiro atenderá 40hs em Manaus. Devido a confidencialidade de contrato, não é possível anexar a cópia". Considerando que, como questionamentos novamente formulados pelo Crea-AM (Despacho datado de 18/11/2021), têm-se: "- Já que não é possível apresentarem a cópia do Contrato que ensejou a vinda da empresa para Manaus, de modo a subsidiar nossa análise e instrução processual solicitamos que seja melhor explicado no que consistem as atividades a serem exercidas em Manaus, através do Resp. Técnico indicado, sobretudo, no que torne praticável estar originalmente e outro Estado e atender às demandas que surgirem, nesta localidade. -Há algum equipe formada, estabelecida em Manaus? Há Técnico (s) de nível médio registrado (s) no CFT, que, de qualquer forma, possa dar suporte técnico necessário? Quais as atividades, objeto do Contrato sigiloso? O Contratante está ciente desta flexibilidade quanto à vinda do profissional para Manaus? O Contrato faz menção a alguma exigência quanto à participação, por exemplo, de um Engenheiro residente? Os serviços executados não de grande porte ou complexidade? - O que mais houver de informações relevantes". Considerando, por fim, que a empresa não respondeu a contento os questionamentos acima, limitando-se apenas a apresentarem a publicação DE UM DE SEUS CONTRATOS com um cliente que possuem no Estado de Amazonas. Considerando, assim, que, à priori, não dispomos de um respaldo suficiente para fins de análise e instrução clara e segura acerca do presente Requerimento, mesmo que as ATIVIDADES TÉCNICAS (voltadas para a ÁREA DE ELETROELETRÔNICA), possam ocorrer de maneira remota, por demanda (para o qual, neste caso, foi apresentado o EXTRATO do Termo de Contrato firmado em 09 de setembro de 2019 - Contratante: Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON. Contratada: Varian Medical Systems Brasil Ltda. Objeto: Prestação de serviços especializados na manutenção preventiva e corretiva em equipamento acelerador linear e sistemas de planejamento e gerenciamento"). Considerando que, em nenhum momento, a empresa justificou, com detalhes, a maneira como se dará a execução de suas atividades, como, por exemplo, em FUNÇÃO DO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES PROGRAMADAS, que aí sim, justifiquem claramente a realização das mesmas POR DEMANDA, portanto, NÃO SENDO EXIGIDA ATUAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL, em virtude da PARTICULARIDADE DO SERVIÇO LOCALMENTE PRESTADO. E ainda, por exemplo, o fato de nos assegurar a participação de outros profissionais habilitados, a destacar os TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO (como lhe fora questionado, sem resposta) e, até mesmo, Farmacêuticos, que assegurem a verificação da performance do equipamento por meio de testes e afins. Considerando, por fim, ainda que pese a Resolução nº 1.121 do CONFEA, bem como, as condições acima, serem omissas em definirem parâmetros aceitáveis, ou melhor, a legislação confere discricionariedade aos Regionais quando da apreciação do local de residência do profissional e a efetiva participação deste nas atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, bem como, quanto ao número de empresas que um profissional possa responder como responsável técnico, ressalta-se que cabe ao CREA-AM salvaguardar a sociedade quanto à segurança e garantia da qualidade final das obras/serviços técnicos de Engenharia, da Agronomia e da Geociências. E ainda, pois, sobretudo, em coibir o ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, conforme infração à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo Indeferimento do requerimento de Registro da Pessoa Jurídica VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA, com sede à RUA CINCINATO BRAGA, 340 - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP, que indica como Responsável Técnico o Eng. Elet. ISAQUE TOCCHIO MELO. Considerando que não foram acrescidos elementos aduzidos ao processo que configurem a admissibilidade da indicação da presente Responsabilidade Técnica (especificamente em razão do profissional não residir em Manaus-AM). Considerando também que durante a Diligência até o momento deste relato, não houve manifestação por parte da VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 147/2022

Referência: 2637793/2021

Interessado: ALCIMAR CARVALHO DE ARAUJO SOUSA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Alcimar Carvalho De Araujo Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo indeferimento, pois conforme procedimento de consulta à instituição de ensino UNIP (Manaus), adotado sempre que há demanda de solicitação de registro, o CREA-AM obteve como resposta que o Sr. Alcimar Carvalho de Araújo Sousa nunca foi aluno da Instituição de ensino UNIP (Manaus). Que o solicitante seja informado da decisão e o processo encaminhado à procuradoria jurídica do CREA-AM para procedimentos que o caso requer. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 148/2022

Referência: 2630849/2021

Interessado: JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Juscelino Da Fonseca Carioca, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." "Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem os requisitos legais acima: - CONTRATO Nº 10/2016, celebrado em 02 de maio de 2016, entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (Contratante) e a empresa B.M.J. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP (Contratada), cujo objeto consiste em "a contratação de serviços de Manutenção da rede elétrica de baixa tensão para atender a demanda das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas no SETOR SUL do Campus Universitário, no município de Manaus/AM, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.". Valor: R\$ 1.075.557,00 / Prazo de vigência: início em 03/05/2016 e encerramento em 02/05/2017. - TERMO ADITIVO Nº 01/2017 AO CONTRATO Nº 10/2016, celebrado em 26 de abril de 2017, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 03/05/2017 e encerramento em 02/05/2018; - TERMO ADITIVO Nº 02/2018 AO CONTRATO Nº 10/2016, celebrado em 26 de abril de 2018, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 03/05/2018 e encerramento em 02/05/2019; - TERMO ADITIVO Nº 03/2019 AO CONTRATO Nº 10/2016, celebrado em 02 de maio de 2019, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 03/05/2019 e encerramento em 02/05/2020; - TERMO ADITIVO Nº 04/2020 AO CONTRATO Nº 10/2016, celebrado em 27 de abril de 2020, para prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com início em 03/05/2020 e encerramento em 02/05/2021; - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 653 de 16/05/2016 - R\$ 26.036,33, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM FORMECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO.R\$ 26.036,33". - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 753 de 18/01/2017 - R\$ 98.685,02, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM FORMECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO.R\$ 98.685,02". - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 2 de 08/01/2018 - R\$ 84.052,89, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO. R\$ 84.052,89". - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 130 de 14/01/2019 - R\$ 95.896,23, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO. R\$ 95.896,23". - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 204 de 24/01/2020 - R\$ 73.201,68, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO. R\$ 73.201,68". - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e nº 274 de 30/04/2021 - R\$ 49.961,72, referente aos "SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ACORDO COM PREGÃO 06/2016 E CONTRATO Nº 10/2016 COM PLANILHA EM ANEXO. R\$ 49.961,72". - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido pela empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (Contratante), subscrito pelo Engenheiro Eletricista/Gestor do Contrato LINCOLN FERREIRA LIMA, declarando que a empresa B.M.J. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP (Contratada), sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletric. JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA (Requerente), EXECUTOU os serviços no período de 02/05/2016 a 05/05/2020 para a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, CNPJ nº 04.378.626/0001-97, de acordo com o CONTRATO Nº 10/2016. - ART A REGISTRAR, na forma de RASCUNHO, em que o profissional apresenta-se como Responsável Técnico pela Contratada B.M.J. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP, "Responsabilidade Técnica pelos Serviços Pertinentes a Área de Engenharia Elétrica, cujo objeto é: MANUTENCAO DA REDE ELETRICA DE BAIXA TENSÃO, CONFORME CONTRATO Nº 10/2016". Considerando, complementarmente, que o Eng. Eletric. JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA pertence ao quadro de Responsabilidade Técnica da empresa B.M.J. COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA - EPP desde 17/11/2014 (conforme consulta junto ao SITAC), portanto, compatível com o período de realização dos serviços. Considerando por fim, as atribuições profissionais do Eng. Eletric. JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA ("ARTIGOS 8 E 9 DA RES.218/73 DO CONFEA"), serem condizentes com Objeto da ART requerida, no que compete à MODALIDADE DA ENGENHARIA ELÉTRICA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO do Requerimento de Registro de ART Fora de Época no interesse do Eng. Eletric. JUSCELINO DA FONSECA CARIOCA - REF.: CONTRATO Nº 10/2016 - UFAM e seus ADITIVOS. Ressalvas: 1) Caso Deferida a solicitação desta ART Fora de época pelo Colegiado, deverão ser registradas também as demais ART's que tratem dos Termos Aditivos, respectivamente, e vinculadas à ART principal, conforme o disposto pela Resolução Nº 1.025/2009, do Confea. 2) Para fins de solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO, o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser apresentado em conformidade com o que dispõe o Anexo IV da Resolução Nº 1.025/2009 do Confea, especificamente em incluir as informações referentes ao TERMO ADITIVO Nº 04/2020 AO CONTRATO Nº 10/2016, que ora não se encontra mencionado. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 149/2022

Referência: 2628000/2021 - Auto: 48898/2021

Interessado: M BATISTA BARROSOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M Batista Barrosos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 10/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 150/2022

Referência: 2635138/2021 - Auto: 50769/2021

Interessado: ANDERSON CRUZ VASQUES

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudécir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Anderson Cruz Vasques, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 26/11/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe e pagamento de multa corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 151/2022

Referência: 2637194/2021 - Auto: 51346/2021

Interessado: RCOMM SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Rcomm Solucoes De Tecnologia Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Nº 03.951.798/0001-45 - MATRIZ), sendo suas atividades econômicas: Considerando a Resolução N. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus Arts. 8º e 9º a seguir: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o CreaAM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades voltadas à ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins, ainda em observância à não comprovação de seu registro junto ao CFT, que pudesse respaldá-la acerca de que sua atividade básica não pode exigir filiação a mais de um Conselho Profissional. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 51346/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "RCOMM SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a atuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Lima. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudécir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50
Decisão: 152/2022
Referência: 2580464/2018
Interessado: CENTRO UNIVERSITARIO CEUNI - FAMETRO

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de ofício Centro Universitario Ceuni - Fametro, Inicialmente, o CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS não possuía o respectivo Título inserido na TABELA DE TÍTULOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA CONFEA/CREA (Anexo da Resolução nº 473 do CONFEA). O processo de Requerimento do Cadastramento do referido Curso foi, portanto, encaminhado ao CONFEA, para fins de inserção do título de Engenheiro Ambiental e Energias Renováveis na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução no 473, de 26 de novembro de 2002, do Confea, em face da solicitação da Instituição de Ensino Centro Universitário CEUNI - FAMETRO de cadastramento do curso Engenharia Ambiental e Energias Renováveis no Crea-AM. O processo foi acompanhado da Decisão nº 575/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Segurança do Trabalho - CEEEST e da Decisão 1637/2020, da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, que consistiram na seguinte proposta de concessão de atribuições: "ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 447/00, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E DISCRIMINA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COM OBSERVÂNCIA A SEU ARTIGO 3º, ACRESCIDO DE HABILIDADES DE CUNHO AMBIENTAL VOLTADAS À COMPREENSÃO DE IMPACTOS E RECURSOS AMBIENTAIS COM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, SEM ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÃO, ALÉM DAS QUAIS JÁ SUPRACITADAS". O CONFEA, por fim, através da DELIBERAÇÃO CEAP Nº 54/2021, entendeu que, diante da "convergência de títulos" acima, não seria necessária decisão do Plenário daquele Federal sobre o assunto.cursos de nível superior ou médio, e será efetivado com a anotação das informações referentes ao profissional no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Considerando a Decisão PL-0423/2005, que Aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo deferimento do processo desde que haja ALTERAÇÃO DO TÍTULO PROFISSIONAL dos egressos do CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL E ENERGIAS RENOVÁVEIS ofertado pela INSTITUIÇÃO DE ENSINO CENTRO UNIVERSITÁRIO CEUNI - FAMETRO, passando este a ser constante no Código 111-01-02 (Anexo da Resolução nº. 473/02 do CONFEA). E ainda, retificar as ATRIBUIÇÕES inicialmente concedidas para:ATRIBUIÇÕES:"ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.194/66, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 14 E 18 PREVISTAS NO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/16, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO 447/00 do CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO AMBIENTAL E DISCRIMINA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS (COM OBSERVÂNCIA A SEU ARTIGO 3º), ACRESCIDOS DE HABILIDADES DE CUNHO AMBIENTAL VOLTADAS À COMPREENSÃO DE IMPACTOS E RECURSOS AMBIENTAIS COM APROVEITAMENTO ENERGÉTICO, DIMENSIONAMENTO DE SISTEMAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA, NO CONTEXTO DA RESPECTIVA FORMAÇÃO CURRICULAR" de seus egressos.. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 153/2022

Referência: 2637126/2021

Interessado: FADUL SONORIZACAO E EVENTOS LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudedir Malveira De Souza, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Fadul Sonorizacao E Eventos Ltda - Me, Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro." Considerando, por fim, que a empresa encontra-se adimplente até o EXERCÍCIO 2018, o que não se torna um fator impeditivo para o acolhimento de seu pedido, conforme Art. 26 retrocitado. Considerando que, neste caso, o que motivou a empresa em requerer INTERRUPÇÃO DE REGISTRO é o fato de encontrar-se registrada junto ao CRT 01 - Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do Requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO da empresa FADUL SONORIZACAO E EVENTOS LTDA no Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem em infração aos normativos do Sistema CONFEA/CREA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Claudedir Malveira De Souza, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 154/2022

Referência: 2637346/2021

Interessado: ANDRE LUIZ DA MOTTA PASSOS

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2637346/2021 REQUERENTE: Eng. da Computação ANDRE LUIZ DA MOTTA PASSOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Luiz Da Motta Passos, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 15/12/2021). O (a) profissional encontrava-se em situação de adimplência com relação à anuidade - Ano 2021 (ano do Requerimento). - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2022; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2022. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2022. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido, com respaldo na Decisão Nº PL2766/2012 do CONFEA. - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS DIGITAL, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa SIDIA INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no qual exerce atualmente o CARGO DE DESENVOLVEDOR DE SW V (admitido desde 07/10/2020). E ainda, paralelamente, possui CONTRATO DE TRABALHO ATIVO, também com registro em CTPS, com a empresa EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGÓCIOS E TI LTDA (situada no Município de São Paulo-SP), ocupando o CARGO DE SNH1 ANALISTA DE SISTEMAS (com admissão em 06/04/2020). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercer a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DA COMPUTAÇÃO, são as constantes no "Artigo (s) 1 da Resolução n. 380/95 do CONFEA, com observância ao seu Artigo 25 e parágrafo único da Resolução n. 218/73". Considerando que o profissional, no caso específico da empresa SIDIA INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ocupa o CARGO DE DESENVOLVEDOR DE SW V (conforme documento acostado às Fls. 16 e 17), tendo como ATRIBUIÇÕES inerentes ao Cargo: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. da Computação ANDRE LUIZ DA MOTTA PASSOS, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 155/2022

Referência: 2638144/2022

Interessado: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MOTA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO: 2638144/2022 REQUERENTE: Eng. Elet. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MOTA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Carlos Henrique Oliveira Mota, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 04/01/2022). O profissional encontra-se adimplente com relação à ANUIDADE 2021 Obs.: A Decisão Nº: PL2766/2012 do CONFEA esclarece aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Atendido, com amparo na Decisão nº PL2766/2012 do Confea II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação. Porém, apresentou a cópia de sua CTPS, comprovando possuir vínculo empregatício em regime CLT junto a Instituição de Ensino SER EDUCACIONAL, na qual atualmente ocupa o CARGO DE ANALISTA ACADÊMICO EAD, admitido em 17/02/2020. Não Atendido. III-) Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (A) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do Requerimento de Interrupção de Registro formalizado pelo Eng. Elet. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA MOTA, por não se enquadrar nos requisitos previstos no art. 30, Inciso II, da Resolução nº 1.007/03 do Confea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50
Decisão: 156/2022
Referência: 2638864/2022
Interessado: EDUARDO STEFFENS

EMENTA: Indefere PROTOCOLO: 2638864 / 2022 REQUERENTE: Eng. Elet. EDUARDO STEFFENSA SSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DESCRIÇÃO: Não estou atuando como cargo ou função por área abrangida pelo sistema CREA/CONFEA. Cargo Atual: Supervisor Administrativo

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Eduardo Steffens, Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda às seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de INTERRUPÇÃO DE VISTO, no interesse do profissional, Eng. Eletricista EDUARDO STEFFENS, por falta de permissivo legal. O mesmo deverá formalizar o feito perante o CREA-SC, que, mediante o deferimento, fará a consequente anotação no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 157/2022

Referência: 2637978/2022

Interessado: FRANCISCO FABIO DE FREITAS

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2637978/2021 REQUERENTE: Eng. de Controle e Automação FRANCISCO FABIO DE FREITAS ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Francisco Fabio De Freitas, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 02/01/2022). O (a) profissional encontrava-se em situação de adimplência com relação à anuidade referente ao Ano 2021. O mesmo não efetuou o pagamento da ANUIDADE/2022. - Obs. 1: A anuidade foi devida a partir de 1º de janeiro de 2022; porém, o profissional foi considerado adimplente até 31 de março/2022. A inadimplência iniciou-se a partir de 1º de abril de 2022. Atendido, com respaldo na Decisão PL2766/2012 do CONFEA. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS DIGITAL, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa BETÂNIA LECTEOS S.A, no qual exerce atualmente o CARGO DE ELETROMECÂNICO (admitido desde 05/01/2021). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, são as constantes no "Artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA". Considerando que o profissional ocupa o CARGO DE ELETROMECÂNICO junto à empresa BETÂNIA LACTEOS S.A (conforme documento acostado às Fls. 12), tendo como ATRIBUIÇÕES inerentes ao Cargo: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. de Controle e Automação FRANCISCO FABIO DE FREITAS, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Ressalta-se, pois, a obrigatoriedade do profissional obter VISTO no CREA/CE, para fins do efetivo desempenho de suas atividades profissionais no âmbito da jurisdição do Estado do Ceará. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas
Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM
Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and a horizontal line at the end.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 158/2022

Referência: 2638285/2022

Interessado: GLENDA RIBEIRO FERREIRA

EMENTA: Indefere PROTOCOLO Nº: 2638285/2022 REQUERENTE: Eng. Eletricista GLENDA RIBEIRO FERREIRA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Glenda Ribeiro Ferreira, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 07/01/2022). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade referente ao Ano 2021. - Obs. 1: A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de 2022; porém, o profissional é considerado adimplente até 31 de março/2022. A inadimplência inicia-se a partir de 1º de abril de 2022. - Obs. 2: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." Atendido, com respaldo na Decisão Nº: PL2766/2012 do CONFEA - Obs. 3: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS DIGITAL, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa AMAZONAS ENERGIA S.A, na qual exerce atualmente o CARGO DE SUPERVISOR ADMINISTRATIVO (admitida desde 04/11/2020). Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. Considerando que as atribuições do profissional, como ENGENHEIRA ELETRICISTA, são as constantes no ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA, quais sejam: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." - Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

desenho técnico." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o pleito de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. Eletricista **GLEND A RIBEIRO FERREIRA** seja **INDEFERIDO**, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 159/2022

Referência: 2581397/2018

Interessado: DJALMA ALMEIDA ARAUJO JUNIOR

EMENTA: Indefere Trata-se de REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, Sr. DJALMA ALMEIDA ARAÚJO JUNIOR.

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Djalma Almeida Araujo Junior, Considerando o disposto no artigo 7º e seus parágrafos de 1 a 7, acrescido dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.073, de 2016, do Confea; Considerando consulta ao Crea-RJ anexada aos autos, tanto a Universidade Cândido Mendes como o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA ELÉTRICA estão devidamente cadastrados; Considerando que os profissionais Arquitetos, os Técnicos Industriais e os Técnicos Agrícolas, embora possuam atribuições similares ou equivalentes em determinadas atividades daquelas pertencentes ao Sistema CONFEA/CREA, respeitando suas limitações respectivas, agora possuem Conselho próprio com a regulamentação das seguintes legislações; Considerando que, atualmente, o Eng. Seg. Trab. DJALMA ALMEIDA ARAÚJO JUNIOR, baseando-se apenas no seu Curso de PÓS-GRADUAÇÃO, possui atribuições regidas pelo Artigo 4º da Resolução nº 359/91, acrescido do artigo 4º da Resolução nº 437/99, ambas do CONFEA; Considerando as atribuições profissionais, observamos que o Engenheiro de Segurança do Trabalho não possui afinidade direta para elaboração de projetos e execução de obras/serviços relacionados com Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA; e Considerando a Decisão Plenária Nº: PL-0451/2014 do Confea, a qual tem como "Ementa: Conhece o recurso do Técnico em Mecânica Quinto Giulio Toia, negando-lhe provimento, em razão de não existir no Sistema CONFEA/CREA registro do profissional interessado com base em graduação de nível superior, o que impede que se proceda à anotação do Curso de Mestrado Profissional em Engenharia de Produção" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, do Eng. Seg. Trab. DJALMA ALMEIDA ARAÚJO JUNIOR, CREA-DF nº 0709589115 com Visto no Crea-AM desde 04/05/2011, especificamente baseada na sua Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA ELÉTRICA, ofertada pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro/RJ, pela inexistência de registro do profissional interessado em curso superior, em nível de graduação, que seja objeto de fiscalização por parte do Sistema Confea/Crea, a fim de que fosse possível analisar o conteúdo das disciplinas cursadas e assim verificar alguma correlação e afinidade com as atividades de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA para garantia de extensão das suas atribuições iniciais, além do que a graduação de nível superior é requisito básico para a pós-graduação. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 160/2022

Referência: 2638019/2022

Interessado: JONABAR SILVA DE SOUZA JUNIOR

EMENTA: Defere REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jonabar Silva De Souza Junior, Considerando "Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º e Considerando a Resolução do Confea N.º 218/1973 - Arts. 8º e 9º", considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA FÍSICA do Eng. Eletricista JONABAR SILVA DE SOUZA JUNIOR. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEEST

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 3/2022 - Reunião CEEEST - 23/02/2022 das 17:00 as 18:50

Decisão: 161/2022

Referência: 2638936/2022

Interessado: CLAUDIO GONCALVES

EMENTA: Defere ANOTAÇÃO DE CURSO (ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO)

DECISÃO

A Reunião Ceeest do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 23 de fevereiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, objeto de solicitação de anotação de curso (engenharia de segurança do trabalho) Claudio Goncalves, Considerando a Lei Federal Nº 7.410/85; Considerando o DECRETO FEDERAL 92.530/86; Considerando o Art. 4º da Resolução Nº 359/91 do CONFEA; e Considerando a Resolução Nº. 473/02 do CONFEA (Grupo 4 ESPECIAIS, Modalidade 2 ESPECIAIS, NÍVEL: 4 ESPECIALIZAÇÃO), considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO de suas ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS do Eng. ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA CLÁUDIO GONÇALVES, REGISTRO PROFISSIONAL: 0403285283, através da Anotação em Carteira do Curso de PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Coordenou a reunião o senhor **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Jose Augusto Bezerra De Abreu, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 23 de fevereiro de 2022.

AMARILDO ALMEIDA DE LIMA
Coordenador da Reunião

